



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Consulta realizada em: 06/03/2017 16:54:34

Processo de 2º Grau

Numeração Única: 0009018-36.2016.8.10.0000
Número: 0549502016
Data de Abertura: 16/11/2016
Natureza: CÍVEL ORIGINÁRIO
Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Reclamação

Julgamento

Decisão: "UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, AS SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DERAM PROCEDÊNCIA A RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO".
Número do Acórdão: 1978002017

Agenda do Julgamento

Data do Julgamento: 17/02/2017
Câmara: SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Situação: Julgado
Data do Julgamento: 03/02/2017
Câmara: SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Situação: Adiado
Motivo: "ADIADO O JULGAMENTO EM FACE À AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO".

Distribuição

Data: 16/11/2016
Câmara: SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Relator(a): JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

Partes

Reclamado: TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS
Reclamante: BRADESCO SEGUROS S.A.
Terceiro Interessado: LOURILETE DE JESUS BORGES SILVA

Todas as Movimentações

Segunda-feira, 06 de Março de 2017

ÀS 11:03:46 - (Recebidos os autos - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

sem observações adicionais

ÀS 11:03:45 - (Protocolizada Petição número da petição 0098252017; Tipo: NÃO INFORMADO - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO)

sem observações adicionais

↓ 3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 03 de Março de 2017

ÀS 15:20:05 - (Recebido o Ofício para Entrega - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

Ofício nº420/2017 comunicando decisão a Juíza de Direito e Presidente da Turma Recursal de São Luis - Sessão do dia 17/02/2017.

Oficiala de Justiça: Vania.

ÀS 14:48:34 - (Expedição de tipo_de_documento Ofício - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

Ofício nº420/2017-CP São Luis, 21 de fevereiro de 2017

SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Sessão do dia 17 de fevereiro de 2017

RECLAMAÇÃO Nº 054950/2016 - São Luís

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0009018-36.2016.8.10.0000

Reclamante: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Roberto Luiz BruzarosKi (OAB/MA 16282) e outro

Reclamado: Juízo de Direito da Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de São Luís/MA

Terceiro Interessado: Lourilete de Jesus Borges Silva

Advogado: José Ricardo Souza Veloso

Relator: Des. José de Ribamar Castro

ACÓRDÃO Nº. _____ / _____

EMENTA

RECLAMAÇÃO. SEGURO DPVAT. CABIMENTO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO FIXADA SEM CONSIDERAR TABELA DPVAT. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL CONTRÁRIO A JULGADO REPETITIVO DO STJ. RECLAMAÇÃO PROVIDA, CONFORME PARECER MINISTERIAL.

I - Não incidem as hipóteses de vedação legal do referido §5º do art. 988, do CPC/2015 em relação ao cabimento da presente reclamação, vez que consoante se infere da certidão de fls. 54 esta foi proposta antes de escoar o prazo recursal para interposição de recurso extraordinário, ou seja, antes do trânsito em julgado do Acórdão recorrido. Por sua vez, indubitável que não se aplica o inciso II da norma citada, vez que com o julgamento do recurso inominado pela Turma Recursal, esgotou-se a instância ordinária, da qual não faz parte o manejo de recurso extraordinário, porquanto, como o próprio nome indica, suscita a instância extraordinária composta, neste caso, somente pelo Supremo Tribunal Federal.

II - O reclamado, Juízo da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, entendeu, no Acórdão impugnado, pela fixação de indenização, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), superando o estabelecido na Tabela do DPVAT para a debilidade permanente de ombro, que corresponde, no máximo, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

III - Quando do julgamento do REsp 1.303.038 - RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/3/2014 (recurso repetitivo), o STJ decidiu que mesmo em caso de acidentes de trânsito ocorridos antes da MP 451/2008 (16/12/2008), já era válida a utilização da Tabela do DPVAT para se estabelecer proporcionalidade entre a indenização a ser paga e o grau da invalidez.

IV - É forçoso concluir que a jurisprudência do STJ, uniformizada por meio de seu entendimento sumulado e do julgamento do Resp nº. 1.303.038 - RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, confirmou o uso da Tabela DPVAT na fixação da indenização securitária, de modo a preservar a proporcionalidade referente ao grau de invalidez.

V - Considerando a nova ótica processual vigente (CPC/2015), não é concebível que haja julgamentos dissonantes, sem que sejam demonstrados o distinguish ou overruling para que se afastem os precedentes da Corte Superior de Justiça.

Reclamação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores das Segundas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Paulo Sérgio Velten Pereira, Marcelino Chaves Everton, Lourival de Jesus Serejo Sousa e o juiz substituto de 2º grau, José Jorge Figueiredo dos Anjos.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Iracy Martins Figueiredo Aguiar.

Sala das Sessões das Segundas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2017.

Desembargador José de Ribamar Castro

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação com Pedido Liminar, ajuizada por Bradesco Seguros S/A em face do Acórdão nº 5897/2016 proferido pelo Juízo de Direito da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, nos autos do Recurso Inominado nº 003.2012.057.305-4, no qual figura como recorrida Lourilete de Jesus Borges Silva.

O reclamante fundamentou seu pedido na Resolução nº. 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o Acórdão reclamado confirmou sentença que concedeu indenização pelo Seguro DPVAT, sem observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), inobservando julgado sob a sistemática de recurso repetitivo proferida pelo STJ no REsp nº 1.303.038/RS.

Sustenta que a debilidade permanente em ombro direito, enseja o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que perfaz total indenizatório máximo de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), segundo a tabela mencionada, contudo o Acórdão reclamado manteve a indenização em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), de forma que entende ser manifesta sua contrariedade com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça.

Alega que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora ao presente caso, pugnando, assim, em sede de liminar, a suspensão do processo indicado e de todos aqueles com a mesma controvérsia, e ao final, a procedência do pedido para que seja reformado o acórdão, calculando-se a indenização conforme a Tabela do CNSP.

Juntou os documentos de fls. 14/78.

Deferida a liminar às fls. 82/83v.

Contestação às fls. 86/91, na qual a terceira interessada alega ser incabível o manejo da reclamação no caso em apreço, em razão do não esgotamento das vias ordinárias e trânsito em julgado do Acórdão reclamado, razão por que requer a improcedência da reclamação.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes (fls. 106/111), pugna pela procedência da reclamação.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se quanto ao cabimento e procedência da reclamação contra Acórdão da Turma Recursal que não aplicou a tabela do seguro DPVAT e, assim, contrariou jurisprudência do STJ.

Assiste razão ao reclamante.

O presente feito, foi proposto com fulcro no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015, que assim está redigido:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(?);

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(?);

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

O terceiro interessado, em sua peça contestatória, alegou ser incabível a presente reclamação, porquanto teria violado o disposto no §5º do citado art. 988, segundo o qual é inadmissível a reclamação proposta "após o trânsito em julgado da decisão reclamada" (I) e "para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias" (II).

Não obstante, não incide nenhuma das hipóteses de vedação legal do referido §5º do art. 988, do CPC/2015, vez que consoante se infere da certidão de fls. 54 a reclamação foi proposta antes de escoar o prazo recursal para interposição de recurso extraordinário, ou seja, antes do trânsito em julgado do Acórdão recorrido.

Por sua vez, indubitável que não se aplica o inciso II da norma citada, vez que com o julgamento do recurso nominado pela Turma Recursal, esgotou a instância ordinária, da qual não faz parte o manejo de recurso extraordinário, porquanto, como o próprio nome indica, suscita a instância extraordinária composta, neste caso, somente pelo Supremo Tribunal Federal.

Indubitável, portanto, o cabimento da reclamação.

Quanto ao mérito, é de ser mantido o entendimento sedimentado quando da análise liminar, vez que demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

No caso em análise, o reclamado, Juízo da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, entendeu, no Acórdão impugnado, pela fixação de indenização, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), superando o estabelecido na Tabela do DPVAT para a debilidade permanente de ombro, que corresponde, no máximo, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Do cotejo dos autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 01/01/2012, quando já editada Medida Provisória n. 51/2008 (convertida na Lei nº 11.945/2009), que acrescentou a Tabela DPVAT como anexo à Lei nº 6.194/74.

Registre-se que a Corte Superior de Justiça, por meio de suas Súmulas nº. 474 e nº. 544, pacificou o uso da Tabela para fixar o quantum da indenização securitária, estando assim redigidos os enunciados:

Súmula 474 - STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Súmula 544-STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 13/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008¹.

Também, quando do julgamento do REsp 1.303.038 - RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/3/2014 (recurso repetitivo), o STJ decidiu que mesmo em caso de acidentes de trânsito ocorridos antes da MP 451/2008 (16/12/2008), já era válida a utilização da Tabela do DPVAT para se estabelecer proporcionalidade entre a indenização a ser paga e o grau da invalidez.

Dessa forma, é forçoso concluir que a jurisprudência do STJ, uniformizada por meio de seu entendimento sumulado e do julgamento do Resp nº. 1.303.038 - RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, confirmou o uso da Tabela DPVAT na fixação da indenização securitária, de modo a preservar a proporcionalidade referente ao grau de invalidez.

Assim, considerando a nova ótica processual vigente, não é concebível que haja julgamentos dissonantes, sem que sejam demonstrados o distinguish ou overruling para que se afaste os precedentes da Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido, inclusive tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO LAUDO IML. NÃO CABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de carência da ação em função da ausência de prévio requerimento administrativo, visto que diante da contestação de mérito apresentada pelo ora apelante, está caracterizado o interesse em agir pela oposição de resistência à pretensão, conforme entendimento do Plenário do STF no julgamento de repercussão geral reconhecida no RE 631.240. 2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada de forma proporcional, tal como exigido pela Súmula 474 do STJ. O cálculo da indenização deve ser feito conforme tabela anexa da lei. Caso seja parcial incompleta deve-se reduzir novamente ao percentual, considerando a intensidade das lesões. 3. Apelação cível parcialmente provida. (Ap 0524392016, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/12/2016, DJe 10/01/2017)

Resta, portanto, demonstrada a procedência das assertivas do Reclamante, porquanto manifesta a contrariedade do Acórdão Reclamado em face da jurisprudência do STJ, julgado em recurso repetitivo (REsp 1.303.038 - RS), que invariavelmente determina a cogente utilização da Tabela para quantificar a indenização referente ao Seguro DPVAT.

Ante o exposto, de acordo com o parecer ministerial, julgo procedente a presente reclamação, determinando que a Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís proceda ao cálculo proporcional da indenização, nos termos da Tabela anexa à Lei nº. 6194/74.

É como voto.

Desembargador José de Ribamar Castro

Relator

1 STJ. 2ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015 (Info 567).

ÀS 09:07:37 - (Deliberado em Sessão Tipo deliberação Julgado - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, AS SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DERAM PROCEDÊNCIA A RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO".



18 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 03 de Fevereiro de 2017

ÀS 16:09:14 - (Deliberado em Sessão Tipo deliberação Adiado o julgamento - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

"ADIADO O JULGAMENTO EM FACE À AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR RELATOR JOSE DE RIBAMAR CASTRO".



3 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 31 de Janeiro de 2017

ÀS 12:31:03 - (Recebidos os autos - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

sem observações adicionais

ÀS 11:35:13 - (Remetidos os Autos destino GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO: motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

CONCLUSÃO

ÀS 11:35:13 - (Conclusos para tipo_de_conclusao para julgamento; destino GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

sem observações adicionais

ÀS 11:33:35 - (Incluído em pauta para data_hora 03/02/17 às 09:00; local SALA DO ANTIGO PLENO(PLENINHO). - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

sem observações adicionais



4 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 27 de Janeiro de 2017

ÀS 07:51:10 - (Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Petição (outras); número da petição 0022032017 - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

Solicitante: BRADESCO SEGUROS S.A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS; O EMITENTE VEM REQUERER O DESENTRANHAMEN TO DA PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE FLS 118/125.



3 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 24 de Janeiro de 2017

ÀS 14:26:40 - (Recebidos os autos - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

sem observações adicionais

ÀS 11:37:02 - (Remetidos os Autos destino SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS; motivo_da_remissa em diligência - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

sem observações adicionais

ÀS 11:29:51 - (Proferido despacho de mero expediente - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

PEDIDO DE INCLUSÃO EM PAUTA



4 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 20 de Janeiro de 2017

ÀS 11:37:58 - (Protocolizada Petição número da petição 0022032017; Tipo: PETIÇÃO - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

sem observações adicionais



2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2017

ÀS 09:04:43 - (Recebidos os autos - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

sem observações adicionais



1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 17 de Janeiro de 2017

ÀS 15:21:21 - (Remetidos os Autos destino GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO; motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)
CONCLUSÃO

ÀS 15:21:21 - (Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

sem observações adicionais

ÀS 15:18:43 - (Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Petição (outras); número da petição 0583222016 - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

Solicitante: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS PETIÇÃO Nº. 58322/2016, POR PARTE DE BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, APRESENTANDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 54950/2016, CONFORME FLS. 118/125..

ÀS 15:12:46 - (Juntada de tipo_de_documento Outros documentos - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

Nesta data faço juntada da decisão/ofício encaminhada a beneficiária Lourilete de Jesus Borges Silva, bem como da certidão do oficial informando que o mandado havia perdido o objeto em virtude do oferecimento da contestação pelo advogada da beneficiária, conforme fls. 113/117.

ÀS 15:12:43 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

sem observações adicionais

ÀS 13:11:19 - (Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS; motivo_da_remissa em diligência - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

sem observações adicionais



8 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 09 de Janeiro de 2017

ÀS 09:18:47 - (Recebidos os autos - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

sem observações adicionais



21 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 19 de Dezembro de 2016

ÀS 17:55:05 - (Remetidos os Autos destino GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO; motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)
CONCLUSÃO

ÀS 17:55:05 - (Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

sem observações adicionais

ÀS 17:38:59 - (Recebidos os autos - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

"... ANTE O EXPOSTO, OPINA ESTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.... SÃO LUÍS, 16 DE DEZEMBRO DE 2016. ANA LÍDIA DE MELLO E SILVA MORAES - Procuradora de Justiça."



5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 14 de Dezembro de 2016

ÀS 15:42:44 - (Ofício Devolvido Resultado: resultado não entregue ao destinatário - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

Decisão servindo como mandado de citação pra a Sra. Lourilete de Jesus Borges Silva.



12 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 02 de Dezembro de 2016

ÀS 16:30:18 - (Protocolizada Petição número da petição 0583222016; Tipo: PETIÇÃO - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

sem observações adicionais



2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 30 de Novembro de 2016

ÀS 13:09:36 - (Autos entregues em carga ao destinatário PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

Vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Processo contendo 104 folhas, em único volume.

ÀS 13:07:56 - (Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Petição (outras); número da petição 0576852016 - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

Solicitante:JUÍZA PRESIDENTE DA TRCC DE SÃO LUÍS/MA O EMITENTE VEM PRESTAR INFORMAÇÕES.

Juntada da petição nº 057685/2016, datada de 30/11/2016, por parte da JUÍZA PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS, apresentando INFORMAÇÕES, conforme fls. 101/103.

ÀS 11:25:10 - (Protocolizada Petição número da petição 0576852016; Tipo: OFICIO - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

sem observações adicionais



5 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 25 de Novembro de 2016

ÀS 11:22:33 - (Juntada de tipo_de_documento Outros documentos - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

Juntada da decisão-ofício remetida à Reclamada, bem como da certidão.



1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 24 de Novembro de 2016

ÀS 16:03:52 - (Ofício Devolvido Resultado: resultado entregue ao destinatário - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

Decisão-ofício para a Juíza Presidente da Turma Recursal da Comarca de São Luís/MA.

ÀS 09:42:23 - (Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Contestação; número da petição 0565192016 - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

Solicitante:LOURILETE DE JESUS BORGES SILVA O EMITENTE VEM APRESENTAR CONTESTAÇÃO À RECLAMAÇÃO.

Em 24/11/2016, faço juntada da Petição nº 56519/2016, datada de 24/11/2016 por parte de LOURILETE DE JESUS BORGES SILVA, vem apresentar Contestação, conforme fls. 85/96.

ÀS 09:34:22 - (Protocolizada Petição número da petição 0565192016; Tipo: PETIÇÃO - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

sem observações adicionais



1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 23 de Novembro de 2016

ÀS 14:06:18 - (Publicado ato_publicado Decisão; data 24/11/2016 00:00:00 - COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES)

Movimentado pelo servidor a partir do DJE. Data: 21/11/2016. Id do diario: 2337. Edição número: 215. Ano: 2016. Data de Disponibilização: 23/11/2016. Data de Publicação: 24/11/2016. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia:2849820)



1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 22 de Novembro de 2016

ÀS 13:16:07 - (Recebido o Ofício para Entrega - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

DECISÃO/OFÍCIO - CITA-SE LOURILETE DE JESUS BORGES SILVA, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS.

OFICIALA:CIBELE.

ÀS 13:11:59 - (Recebido o Ofício para Entrega - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

DECISÃO/OFÍCIO - OFICIE-SE A AUTORIDADE RECLAMADA, JUÍZO DA TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS.

OFICIALA:CIBELE.

ÀS 11:08:27 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

sem observações adicionais

ÀS 10:08:05 - (Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS; motivo_da_remissa em diligência - COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS)

sem observações adicionais

ÀS 09:42:23 - (Concedida a Medida Liminar Tipo decisao Decisão - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

RECLAMAÇÃO Nº 054950/2016 - São Luís

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0009018-36.2016.8.10.0000

Reclamante: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Roberto Luiz BruzarosKi (OAB/MA 16282) e outro

Terceiro Interessado: Lourilete de Jesus Borges Silva

Relator: Des. José de Ribamar Castro

DECISÃO

Trata-se de Reclamação com Pedido Liminar, ajuizada por Bradesco Seguros S/A em face de Acórdão nº 5897/2016 proferido pelo Juízo de Direito da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, nos autos do Recurso Inominado nº 003.2012.057.305-4, no qual figura como recorrida Lourilete de Jesus Borges Silva.

O reclamante fundamentou seu pedido na Resolução nº. 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o Acórdão reclamado confirmou sentença que concedeu indenização pelo Seguro DPVAT, sem observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados, inobservando julgado sob a sistemática de recurso repetitivo proferida pelo STJ no REsp nº 1.303.038/RS.

Sustenta que a debilidade permanente em ombro direito, enseja o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que perfaz total indenizatório máximo de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), segundo a tabela mencionada, contudo o Acórdão reclamado manteve a indenização em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), de forma que entende ser manifesta sua contrariedade com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça.

Alega que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora ao presente caso, pugnando, assim, em sede de liminar, a suspensão do processo indicado e de todos aqueles com a mesma controvérsia, e ao final, a procedência do pedido para que seja reformado o acórdão, calculando-se a indenização conforme a Tabela do CNSP.

Juntou os documentos de fls. 14/78.

É o essencial a relatar.

Passando à análise da suspensividade requerida, devo ressaltar que tal pleito tem caráter excepcional, devendo ter a sua indispensabilidade comprovada de forma convincente, a fim de formar, de plano, o livre convencimento do julgador.

Nesse contexto, o pedido de suspensividade precisa estar dentro do estabelecido na nova sistemática do artigo 989, II¹ da Nova Lei Adjetiva Civil, inerente à suspensão do ato impugnado para evitar dano irreparável.

Em juízo de cognição superficial, é conferido somente analisar os fatos apresentados nos termos legais em cotejo com os requisitos essenciais para a concessão de medidas liminares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Desse modo, para que haja a concessão de medida liminar em sede de Reclamação, deve o reclamante comprovar a urgência da medida e a demonstração da plausibilidade do direito invocado.

No caso em análise, o reclamado, Juízo da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, entendeu, no Acórdão impugnado, pela fixação de indenização, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), superando o estabelecido na Tabela CNSP para a debilidade permanente de ombro, que corresponde, no máximo, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Do cotejo dos autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 01/01/2012, quando já editada Medida Provisória n. 51/2008 (convertida na Lei nº 11.945/2009), que acrescentou a Tabela da CNSP como anexo à Lei nº 6.194/74.

Por sua vez, a Corte Superior de Justiça por meio de suas Súmulas nº. 474 e nº. 544, assim dispõe sobre a matéria:

Súmula 474 - STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Súmula 544-STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008².

Também, quando do julgamento do REsp 1.303.038 -

RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/3/2014 (recurso repetitivo), o STJ decidiu que mesmo em caso de acidentes de trânsito ocorridos antes da MP 451/2008 (16/12/2008), já era válida a utilização da Tabela do CNSP para se estabelecer proporcionalidade entre a indenização a ser paga e o grau da invalidez.

Nesse sentir, observa-se demonstrada a verossimilhança das assertivas do Reclamante, porquanto manifesta a contrariedade do Acórdão Reclamado em face da jurisprudência do STJ.

Por sua vez, o risco da demora é evidente, porquanto caso liberado o montante no patamar arbitrado, não há garantias de que o valor possa ser restituído ao Reclamante até o julgamento final deste feito, ante a ausência de informações quanto as condições financeiras do segurado beneficiado, o que inviabilizará o resultado prático da demanda, situação que corrobora a suspensão do decisum reclamado.

Por fim, entendo descabido, no bojo desta reclamação, a suspensão de todos os processos em causas semelhantes, ante a ausência de demonstração dos requisitos para aplicação da técnica de julgamento repetitivo.

Logo, restando presentes os requisitos necessários e indissociáveis para sua concessão, defiro a medida liminar buscada, determinando a suspensão do Acórdão reclamado até o julgamento final desta lide.

Oficie-se a autoridade Reclamada, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como, requirite-se as informações de estilo, de acordo com o artigo 989, I³, do NCPC.

Cite-se Lourilete de Jesus Borges Silva, beneficiária da decisão impugnada para, querendo, apresentar contestação e acompanhar os termos do processo no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 989, III do Novo Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, como dispõe o art. 991⁴ do NCPC.

Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 21 de novembro de 2016.

Desembargador José de Ribamar Castro

Relator

1 II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar ~~dano irreparável~~:

2 STJ. 2ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015 (Info 567).

3 Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

4 Art. 991. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.



4 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 18 de Novembro de 2016

ÀS 11:49:20 - (Recebidos os autos - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

sem observações adicionais

ÀS 10:57:07 - (Remetidos os Autos destino GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO; motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

CONCLUSÃO

ÀS 10:57:07 - (Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO)

sem observações adicionais

ÀS 10:57:05 - (Recebidos os autos - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

sem observações adicionais

ÀS 08:14:32 - (Remetidos os Autos destino SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS; motivo_da_remissa outros motivos - SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS)
sem observações adicionais

ÀS 08:10:00 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO)

sem observações adicionais

ÀS 08:08:09 - (Remetidos os Autos da Distribuição destino COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO; motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO)

sem observações adicionais



2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 16 de Novembro de 2016

ÀS 15:08:24 - (Distribuído por Tipo: tipo_de_distribuicao_redistribuicao sorteio - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO)

sem observações adicionais

ÀS 15:06:38 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO)

sem observações adicionais

Ementa

EMENTA RECLAMAÇÃO. SEGURO DPVAT. CABIMENTO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO FIXADA SEM CONSIDERAR TABELA DPVAT. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL CONTRÁRIO A JULGADO REPETITIVO DO STJ. RECLAMAÇÃO PROVIDA, CONFORME PARECER MINISTERIAL. I - Não incidem as hipóteses de vedação legal do referido §5º do art. 988, do CPC/2015 em relação ao cabimento da presente reclamação, vez que consoante se infere da certidão de fls. 54 esta foi proposta antes de escoar o prazo recursal para interposição de recurso extraordinário, ou seja, antes do trânsito em julgado do Acórdão recorrido. Por sua vez, indubitável que não se aplica o inciso II da norma citada, vez que com o julgamento do recurso inominado pela Turma Recursal, esgotou-se a instância ordinária, da qual não faz parte o manejo de recurso extraordinário, porquanto, como o próprio nome indica, suscita a instância extraordinária composta, neste caso, somente pelo Supremo Tribunal Federal. II - O reclamado, Juízo da Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, entendeu, no Acórdão impugnado, pela fixação de indenização, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), superando o estabelecido na Tabela do DPVAT para a debilidade permanente de ombro, que corresponde, no máximo, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais). III - Quando do julgamento do REsp 1.303.038 - RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/3/2014 (recurso repetitivo), o STJ decidiu que mesmo em caso de acidentes de trânsito ocorridos antes da MP 451/2008 (16/12/2008), já era válida a utilização da Tabela do DPVAT para se estabelecer proporcionalidade entre a indenização a ser paga e o grau da invalidez. IV - É forçoso concluir que a jurisprudência do STJ, uniformizada por meio de seu entendimento sumulado e do julgamento do Resp nº. 1.303.038 - RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, confirmou o uso da Tabela DPVAT na fixação da indenização securitária, de modo a preservar a proporcionalidade referente ao grau de invalidez. V - Considerando a nova ótica processual vigente (CPC/2015), não é concebível que haja julgamentos dissonantes, sem que sejam demonstrados o distinguish ou overruling para que se afastem os precedentes da Corte Superior de Justiça. Reclamação provida.